



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501284-38.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante LUIZ AUGUSTO CORBARI PIOTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025

FARTO SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.127

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1501284-38.2022.8.26.0344 (processo digital)

COMARCA: MARÍLIA – 3ª VARA CRIMINAL

APELANTE: LUIZ AUGUSTO CORBARI PIOTO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO. VIAS DE FATO. Preliminar. Inépcia da denúncia e ausência de “justa causa” para a deflagração da ação penal. Inocorrência. Questões, aliás, superadas com a prolação da sentença condenatória. Precedentes. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Prova segura. Palavras da vítima e de seus familiares corroboradas pelo restante do acervo probatório. Conduta ilícita inteiramente captada por câmeras de segurança. Negativa do réu inverossímil. Condenação mantida. Apenamento mínimo, regime aberto e substituição da carcerária por multa sem questionamento das partes. Apelo improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 217/232, cujo relatório se adota, LUIZ AUGUSTO CORBARI PIOTO, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de quinze (15) dias de prisão simples em regime aberto, como incurso no artigo 21 do Decreto-lei 3.688/41, substituída a corporal por multa no importe de dez (10) diárias, unidade no piso.

Inconformada, apela a Defesa (fls. 235), vindo o reclamo a fls. 236/243. Postula a absolvição por insuficiência probatória, destacando que “*causa estranheza a ausência de exame de corpo de delito na vítima*”, além do que a denúncia é inepta e carece de *justa causa*.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 246/252, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 299/306).

A Defesa se opôs tempestivamente ao julgamento virtual (fls. 289).

É o relatório.

Inicialmente, não assiste razão à Defesa quanto à alegação de inépcia da denúncia ou de ausência de *justa causa* para a deflagração da ação penal, porquanto a inicial se mostra regular, descrevendo o agir do denunciado de forma clara e objetiva, com alusão a elementos essenciais e circunstanciais necessários ao pleno exercício do direito de defesa, havendo correlação entre a conduta imputada e a prova obtida até então.

Ademais, “a *superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque **o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal***” (STJ, AgRg no AREsp 537770/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ), tal como ocorreu no caso.

Por tudo isso, “*sedimentou-se a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, com a **prolação de decisão condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a ação penal***” (STJ, AgRg no HC 149865/SC, Relator Ministro NEFI CORDEIRO).

Superada a matéria prejudicial, infere-se que o recurso não vinga também diante do mérito.

Narra a denúncia, resumidamente, que, no dia 19 de dezembro de 2021, por volta de 21h00, LUIZ AUGUSTO CORBARI PIOTO praticou vias de fato contra a ofendida *Fernanda Barbi Bataglia*.

Interrogado judicialmente, o réu negou a acusação. Alegou ser vizinho da família de Bruno, marido da vítima, há cerca de trinta anos e sempre mantiveram amizade. É dentista e tem uma clínica odontológica, tendo “*trocado*” e “*repassado*” alguns cheques de seus pacientes a Bruno e seu pai Claudinei. Quando foi adimplir a dívida, pagou os valores sem os juros — algo que os incomodou e estremeceu a relação entre eles. No dia dos fatos, chegou em casa e se deparou com o

automóvel de Bruno na via pública; ele o chamou e, quando se aproximou, sacou um facão e começou a ameaçá-lo de morte. Saiu correndo e Bruno desferiu dois golpes na direção de sua cabeça (*com a intenção de matá-lo*), mas ele atingiu a coluna do automóvel de seu pai. Não tem nada contra a vítima e “*jámais encostou nela*”. O Ministério Público entendeu que não houve crime na conduta de Bruno (mídia digital – *link* de fls. 227).

Todavia, a versão exculpatória, a par de inverossímil, acabou isolada.

Com efeito, corroborando a acusação, declarou a ofendida *Fernanda* que estava no interior de seu carro, estacionado à frente da casa de seus sogros, quando o veículo do acusado se aproximou em alta velocidade e parou ao seu lado. LUIZ AUGUSTO – que, num primeiro momento, não reconheceu – desembarcou do automóvel e veio em sua direção, colocando as mãos no seu pescoço e tentando enforcá-la. Inicialmente, acreditou se tratar de assalto. Seu pescoço não foi lesionado e a violência não deixou marcas. Toda a conduta ilícita foi presenciada por seu marido Bruno. Não viu Bruno desferir golpes contra o carro do réu, pois estava bastante assustada e logo saiu para pedir auxílio e acionar a Polícia (mídia digital – *link* de fls. 220).

No caso, diga-se que, no campo probatório, a palavra da vítima é sumamente valiosa, pois visa unicamente a descrever a conduta de seu algoz e identificá-lo; vale dizer, ela não tem proveito em mentir, porquanto, se o fizer, pode, inclusive, incidir no crime de denúncia caluniosa, por dar causa à investigação da Polícia ou ao processo judicial.

Ainda a respaldar a acusação, Bruno Rastelli Barbosa, marido da vítima, contou que estava saindo da casa de seus pais e se dirigia ao carro de *Fernanda*, quando LUIZ AUGUSTO chegou e pegou a vítima pelo pescoço; ela conseguiu prender o braço agressor no vidro da janela e ele a soltou. O pescoço ficou levemente marcado, mas logo depois já não se via mais nenhum sinal da violência. Não foi a primeira vez que o

rêu os atacou ou os ameaçou. Havia uma ferramenta no seu automóvel e a utilizou para “espantar” LUIZ AUGUSTO, pois não sabia se ele ainda estava enforcando sua mulher ou mesmo se estava armado (mídia digital – *link* de fls. 221).

Em idêntico sentir, Maria José Rastelli Barbosa e Claudinei José Barbosa – sogros da vítima – narraram ter presenciado um homem descer de um veículo e investir contra *Fernanda*, apertando seu pescoço. Somente depois perceberam se tratar de LUIZ AUGUSTO. As cenas foram capturados pelas câmeras de vigilância do imóvel (mídia digital – *links* de fls. 222 e 223).

De outro lado, Marciara Corbari Pioto e Luiz Mario Teixeira Pioto – pais do apelante – pontuaram estar no interior do veículo do acusado no momento dos fatos. LUIZ AUGUSTO desceu do automóvel para abrir o portão de sua casa e, logo na sequência, ouviram gritos e o filho embarcou correndo no carro. Bruno desferiu golpes contra o automóvel e danificou uma das janelas, arremessando estilhaços de vidro contra eles. Enquanto fugiam, Bruno os perseguiu gritando que iria matar LUIZ AUGUSTO (mídia digital – *links* de fls. 224).

Aqui, importante notar que a palavra dos genitores do apelante – como soa até mesmo óbvio – deve ser interpretada com muitas ressalvas, porquanto, diante da relação de parentalidade, eles não prestam compromisso de dizer a verdade e têm nítido interesse num deslinde da causa favorável ao filho.

Como se não fosse suficiente, todo o entrevero foi filmado por câmeras de segurança da residência dos sogros da vítima (*link* a fls. 165, com degravação a fls. 35/45), não havendo dúvida de que a gravação corrobora a versão de *Fernanda* e de seus familiares no sentido de que as agressões partiram do apelante e que Bruno somente reagiu à violência empregada contra sua mulher (*a evidenciar nítida legítima defesa de terceiros, daí porque o Ministério Público, acertadamente, entendeu não ser ilícita sua conduta, ao reverso do aventado pela Defesa*).

Neste sentido, como afirmado pelo perito judicial, “as imagens mostram duas pessoas defronte a uma residência e duas pessoas entrando em um veículo que estava estacionado junto ao meio fio (veículo 1) e possuía no bagageiro um animal (cão). Eles entram e o veículo é ligado. Em seguida outro veículo (veículo 2), transitando pela via pública, em sentido oposto ao veículo 1, para em frente a este e a pessoa, aparentemente do sexo masculino, que estava no banco do passageiro, desce do veículo 2 e aparenta tentar abrir a porta do veículo 1. Com isso o motorista do veículo 1, desce e procura um objeto no interior de seu veículo. O indivíduo volta para o veículo 2 e aparenta se comunicar com as outras pessoas. Nisso o motorista do veículo 1, em posse do objeto, vai na direção do veículo 2 e golpeia o veículo. O veículo 2 toma rumo desconhecido” (fls. 39).

Destarte, em face do quadro esmiuçado, inquestionável a prática de vias de fato contra *Fernanda*.

Registre-se a prescindibilidade de exame de corpo de delito inerente à vítima, porquanto a ação consistente em vias de fato se perfaz com o emprego de violência desacompanhada de lesão corporal que, uma vez verificada, ensejaria classificação diversa da conduta (artigo 129 do Código Penal), algo até mesmo lógico, ficando sem sentido a “tese” defensiva a respeito.

Por isso, como já se decidiu, o “crime de lesão corporal, nos termos legais, é qualquer alteração desfavorável produzida no organismo de outrem, anatômica ou funcional, local ou generalizada, de natureza física ou psíquica. O núcleo do tipo legal é o de ofender a integridade corporal e a saúde de outrem, ou seja, causar, de qualquer forma (violência física ou moral), mal físico, fisiológico ou psíquico à vítima, como dano anatômico interno ou externo (ferimentos, equimoses, hematomas, fraturas, luxações, mutilações etc.), não se exigindo derramamento de sangue. Pode-se reconhecer o crime inclusive na omissão daquele que tem o dever de agir para evitar o resultado (art. 12, § 2º).

Havendo relação de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva e o resultado, o crime ocorre” (JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código Penal Interpretado”, Editora Atlas, 6ª edição, 2007, pág. 1007).

Decisão do extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo não destoa, asseverando que *“edema é lesão corporal, diversamente da simples contravenção de vias de fato caracterizada pela inexistência de qualquer consequência física”* (RJDTACRIM 8/125, grifei).

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria da infração penal à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena-base no piso, vale dizer, **quinze (15) dias de prisão simples**, tornada definitiva neste patamar, à míngua de causas modificadoras.

De resto, estipulou-se o regime aberto para cumprimento da carcerária, no caso substituída por multa no importe de dez (10) diárias, unidade no piso, sem questionamento das partes a respeito, a despeito da prática de delito com violência a incompatibilizar a benesse do artigo 44 do Código Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)